



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Fevereiro 2021*



Teresina, Piauí  
Ano 6 | N° 002



## EDIÇÃO OFICIAL – FEVEREIRO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de fevereiro de 2021. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

## COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

## SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

*Publicitário*



## SUMÁRIO

<b>AGENTE POLÍTICO</b> .....	<b>9</b>
<i>Agente Político.</i> O período para a fixação de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerra-se 15 dias antes da data da eleição municipal. ....	9
<i>Agente Político.</i> Irregularidades em procedimento licitatório. Ausência de publicação no DOM de processos licitatórios, inexistência de cadastro dos processos no sistema Licitações Web, dentre outras irregularidades. O recebimento de valores a título de Adicional por função/cargo de confiança pelos vereadores municipais viola a CF/88. Os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Inexistência de Portal de Transparência na rede mundial de computadores/Internet. Inobservância à Lei de Acesso à informação.....	9
<b>CONTRATO</b> .....	<b>11</b>
<i>Contrato.</i> Contratação de prestadores de serviços por tempo determinado. Validade depende de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado.....	11
<i>Contrato.</i> A contratação de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado viola os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público. A contratação de pessoal que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação caracteriza dano ao erário.....	11
<i>Contrato.</i> Contratação de empresas pertencentes a servidores do próprio município. Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.....	12
<i>Contrato.</i> As contratações temporárias devem acontecer de forma excepcional, nos casos em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.....	12
<i>Contrato.</i> A contratação de serviços especializados deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando firmar contratos dessa espécie para a prestação de forma continuada e duradoura.....	13
<i>Contrato.</i> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Descumprimento da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi encontrado nenhum ato específico de nomeação ou designação de fiscal para a execução do contrato. Realização de pagamentos sem a regular liquidação. Falhas.....	13
<i>Contrato.</i> Prorrogação contratual para a aquisição de combustível. Não caracterização de serviço de execução continuada. Natureza de material de consumo. Compete ao gestor a verificação da legalidade e adequação das contratações de pessoal, bem como a constatação da possível acumulação de cargos.....	14



## SUMÁRIO

<b>CONTROLE INTERNO</b> .....	<b>15</b>
<i>Controle Interno.</i> Diante da impossibilidade concreta do Controlador Interno em proibir o gestor de tomar decisão diversa, não se mostra cabível a imputação de multa .....	15
<b>DESPESA</b> .....	<b>16</b>
<i>Despesa.</i> O cumprimento do limite do exercício financeiro relativo às despesas com ações e serviços públicos de saúde, em percentual bem superior ao índice, representa tão somente o cumprimento de uma obrigação legal, não afastando a responsabilidade pela desídia do descumprimento de preceito constitucional.....	16
<i>Despesa.</i> As comissões de licitação devem possuir, no mínimo, três membros, dos quais dois devem integrar o quadro permanente de servidores do ente. A classificação errônea de despesas com pagamento de servidores resulta em burla à forma de contratação, retira direitos dos servidores e camufla o índice constitucional de despesa com pessoal.....	17
<i>Despesa.</i> A realização de pagamentos com base em documentos emitidos exclusivamente pelo fornecedor representa um risco negativo para mau uso dos recursos públicos. Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa.....	17
<i>Despesa.</i> Realização de pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de liquidação sem a devida justificativa. Violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, que visa impedir que o gestor público possa escolher a quem beneficiar com o pagamento.....	18
<b>LICITAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<i>Licitação.</i> Norma do edital do Pregão Eletrônico que traz a obrigatoriedade de transcrição de proposta no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, se mostra ilegal. Violação do sigilo da proposta. Em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.....	19
<i>Licitação.</i> Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissionais do setor artístico. A contratação deve ser direta com o profissional ou através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.....	20
<i>Licitação.</i> Contratação de escritório de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação. Contratação admitida. O gestor somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada de honorários ad exitum, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.....	20



## SUMÁRIO

<u>Licitação</u> . Contratação de obras, serviços de engenharia e afins. Ausência de Estudos geotécnicos e de Planta de situação de jazidas necessárias à plena caracterização, quantificação e orçamentação do objeto. Irregularidade do processo licitatório.....	21
<u>Licitação</u> . Disponibilização parcial e incompleta dos anexos do Edital, no Sistema Licitações Web. Comprometimento a transparência e a competitividade do certame licitatório. Prejuízos à atividade de fiscalização.....	22
<b>PESSOAL</b> .....	<b>23</b>
<u>Pessoa</u> . Pedido de reexame - concurso público-. Enquanto a ação judicial permanecer sem um julgamento definitivo, não é razoável que se exija a realização de novo certame. Possibilidade de coexistência de dois certames válidos. Sobrecarregamento das finanças municipais em relação aos gastos com pessoal. Desequilíbrio fiscal.....	23
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<u>Prestação de Contas</u> . Gestor que sonega prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ensejar a aplicação de multa.....	24
<u>Prestação de Contas</u> . O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal fixado pela LRF e a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária constituem falhas de natureza grave. Enseja a recomendação de reprovação das contas, o não cumprimento dos limites constitucionais em despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços da Saúde. Constitui violação ao estabelecido no Decreto nº 7.507/2011 a movimentação de recursos do FUNDEB para contas de livre movimentação. As inconsistências apresentadas no portal da transparência municipal demonstram deficiência na publicidade dos atos da administração municipal.....	25
<b>PREVIDÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
<u>Previdência</u> . O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF. A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas apontadas na Constituição Federal.....	26
<u>Previdência</u> . Aposentadoria. Ilegalidade do ato concessório. Impossibilidade do registro da aposentadoria quando a lei autorizativa da vantagem pessoal não descreve de qual/quais vantagens gerou o direito do beneficiário. ....	27



## SUMÁRIO

<u>Previdência</u> . Aposentadoria. Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88. Adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.....	27
<u>Previdência</u> . Mudança na nomenclatura do cargo. Mesmas atribuições. Reestruturação da carreira. Legalidade. Aposentadoria. ....	28
<b>PROCESSUAL</b> .....	<b>29</b>
<u>Processual</u> . Documento novo. O princípio do formalismo moderado prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. O princípio da verdade material se sobrepõe a interpretações restritivas e formalistas nos procedimentos junto aos tribunais de contas, a fim de prestigiar a ampla competência investigativa no controle de contas. A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do Tribunal de Contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas.....	29
<u>Processual</u> . Falecimento do gestor público. Mesmo após a morte do gestor responsável, há razões para o prosseguimento do processo de julgamento da prestação de contas. Possibilidade de transferência do ônus patrimonial aos sucessores, na medida do patrimônio recebido. Publicidade quanto à aplicação dos recursos públicos perante a sociedade.....	30
<u>Processual</u> . Descumprimento do contrato por parte da Administração Municipal no que se refere ao não pagamento dos serviços prestados pela contratada. O referido contrato, no âmbito do Tribunal de Contas, pode gerar consequências quanto ao julgamento da gestão por ocasião da análise da prestação de contas do exercício referente. Contudo, tal atribuição foge aos contornos dos processos de denúncia. Incompetência do Tribunal de Contas para o reconhecimento e execução de dívidas, em favor de particulares.....	30
<u>Processual</u> . Não remanescência de ocorrências graves após o contraditório. Falhas de caráter formal não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.....	31
<u>Processual</u> . Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas. Aplicação de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado.....	32
<u>Processual</u> . Havendo o cumprimento dos índices constitucionais e legais e a constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação foi de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, as contas não merecem ser julgadas irregulares.....	32



## SUMÁRIO

<b>RECEITA</b> .....	<b>33</b>
<i>Receita.</i> A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. IDEB como ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica .....	33
<b>TRANSPARÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
<i>Transparência.</i> Ausência de informações em portal eletrônico. A mera disposição de portal eletrônico revela-se insuficiente. Necessidade de disponibilização de todas as informações requeridas pela legislação. ....	34



## AGENTE POLÍTICO

**AGENTE POLÍTICO.** O período para a fixação de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerra-se 15 dias antes da data da eleição municipal.

*CPROCESSUAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, VALORES A SEREM CALCULADAS PELA SECRETARIA DAS SESSÕES, POR DIA DE ATRASO.*

*1. O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007605/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 038/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021)*

**AGENTE POLÍTICO.** Irregularidades em procedimento licitatório. Ausência de publicação no DOM de processos licitatórios, inexistência de cadastro dos processos no sistema Licitações Web, dentre outras irregularidades. O recebimento de valores a título de Adicional por função/cargo de confiança pelos vereadores municipais viola a CF/88. Os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Inexistência de Portal de Transparência na rede mundial de computadores/Internet. Inobservância à Lei de Acesso à informação.

*CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO NO CURSO DA LEGISLATURA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO RECEBENDO ADICIONAL POR FUNÇÃO/CARGO DE CONFIANÇA.*

*1. A reiteração de falhas atinentes aos procedimentos licitatórios, cujo montante contratado mostra-se elevado, diante da dotação orçamentária do ente, seja em razão ausência de publicação no DOM de processos licitatórios para esses objetos, ausência de cadastro dos processos no sistema Licitações Web, dentre outras irregularidades, demonstra-se grave, na medida em que se evidencia a ausência de embasamento legal para as despesas;*



2. O recebimento de valores a título de Adicional por função/cargo de confiança pelos vereadores municipais viola o art. 39, § 4º, CF, que dispõe que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

3. A inexistência de Portal de Transparência na rede mundial de computadores/Internet demonstra inobservância à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11).

(Prestação de Contas. Processo [TC/022364/2019](#). – Relatora: Cons.ª [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [47/2021](#) publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021)



## CONTRATO

**CONTRATO.** Contratação de prestadores de serviços por tempo determinado. Validade depende de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado.

*INSPEÇÃO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.*

*1. Os contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária do município, para serem válidos, dependem de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado.*

*(Pessoal. Processo [TC/006358/2019](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 014/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 026/2021)*

**CONTRATO.** A contratação de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado viola os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público. A contratação de pessoal que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação caracteriza dano ao erário.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.*

*1) A contratação rotineira de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado fere os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público.*

*2) Ressalta-se que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/005864/2017](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 16/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 030/2021)*



**CONTRATO.** Contratação de empresas pertencentes a servidores do próprio município. Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.*

*1) A contratação de empresas pertencentes a servidores do próprio município afronta diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade dispostos no art. 37, caput, da CF/88, c/c art, 2º, caput, da Lei n° 9.784/99.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/005864/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° [21/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 030/2021](#))*

**CONTRATO.** As contratações temporárias devem acontecer de forma excepcional, nos casos em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

*PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS À GESTORA. DETERMINAÇÃO.*

*1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007605/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° [031/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 038/2021](#))*



**CONTRATO.** A contratação de serviços especializados deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando firmar contratos dessa espécie para a prestação de forma continuada e duradoura.

*PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.*

*1. A contratação de serviços especializados deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando firmar contratos dessa espécie para a prestação de forma continuada e duradoura.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007605/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 037/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021)*

**CONTRATO.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Descumprimento da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi encontrado nenhum ato específico de nomeação ou designação de fiscal para a execução do contrato. Realização de pagamentos sem a regular liquidação. Falhas.

*CONTRATO. PAGAMENTO. SOBREPREÇO. FALHAS.*

*1) Descumprimento do art. 67, caput e § 1º da lei nº 8.666/1993, haja vista que não foi encontrado nenhum ato específico de nomeação ou designação de fiscal para a execução do contrato, bem como foram desrespeitados os arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, consubstanciado pela realização de pagamentos sem a regular liquidação.*

*2) Indicativo de superfaturamento nos serviços analisados e necessidade de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, haja vista a prática de atos de gestão ilegal que resultaram em dano ao erário.*

*(Denúncia. Processo [TC/018281/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 61/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 039/2021)*



**CONTRATO.** Prorrogação contratual para a aquisição de combustível. Não caracterização de serviço de execução continuada. Natureza de material de consumo. Compete ao gestor a verificação da legalidade e adequação das contratações de pessoal, bem como a constatação da possível acumulação de cargos.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS COMO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ADITIVO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57, II, LEI N° 8.666/93. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. JORNADA INCOMPATÍVEL. FALHAS REMANESCENTES EM SEDE RECURSAL. NÃO ENSEJAMENTO DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.*

*1. A prorrogação contratual para a aquisição de combustível com fulcro no art. 57, II, Lei n° 8.666/93 não se mostra cabível, tendo em vista sua natureza de material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência da disposição legal citada;*

*2. Ao gestor compete verificar a legalidade e adequação das contratações de pessoal do Município, bem como a constatação da possível acumulação de cargos, sob pena de violação ao art. 37, XVI, CF/88;*

*3. Tais ocorrências, embora remanescentes, não ensejam no julgamento de irregularidade das contas.*

*(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/015512/2020](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 052/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 040/2021](#))*



## CONTROLE INTERNO

**CONTROLE INTERNO.** Diante da impossibilidade concreta do Controlador Interno em proibir o gestor de tomar decisão diversa, não se mostra cabível a imputação de multa.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO/FALHA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. ART. 79,II, LOTCE/PI.*

*1. Diante da impossibilidade concreta do Controlador Interno em proibir o gestor de tomar decisão diversa, não se mostra cabível a imputação de multa.*

*(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/015514/2020](#)– Relator: [Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva](#). Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 053/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 040/2021)*



## DESPESA

**DESPESA.** O cumprimento do limite do exercício financeiro relativo às despesas com ações e serviços públicos de saúde, em percentual bem superior ao índice, representa tão somente o cumprimento de uma obrigação legal, não afastando a responsabilidade pela desídia do descumprimento de preceito constitucional.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LC N.º 141/12 NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE LEGAL.*

*Desnecessária se faz qualquer consideração acerca do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012. O comando inserido nesse dispositivo legal não representa uma autorização para que o gestor descumpra o percentual mínimo de aplicações em ações e serviços públicos de saúde. Pelo contrário, em face da gravidade da irregularidade cometida, impõe ao gestor, além das demais sanções cabíveis, o ônus de aplicar, no exercício subsequente, o valor monetário que deixou de ser aplicado no exercício anterior.*

*Portanto, o cumprimento do limite do exercício financeiro de 2014, em percentual bem superior ao índice, representa tão somente o cumprimento de uma obrigação legal, disposta no artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, não afastando a responsabilidade pela desídia do descumprimento de preceito constitucional.*

*Ademais, o voto do relator encontra-se em consonância com o Acórdão n.º 2.181/2019 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC n.º 017.904/2018, no qual restou decidido, quanto ao critério a ser observado para fins das análises dos processos dos exercícios financeiros até 2015, que seja aplicada a metodologia segundo os normativos deste Tribunal vigentes para os respectivos períodos de referência.*

*(Embargos de Declaração. Processo [TC n° 017.484/17 – Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão n° 024/2021 publicado no DOE/TCE-PI° 030/2021](#))*



**DESPESA.** As comissões de licitação devem possuir, no mínimo, três membros, dos quais dois devem integrar o quadro permanente de servidores do ente. A classificação errônea de despesas com pagamento de servidores resulta em burla à forma de contratação, retira direitos dos servidores e camufla o índice constitucional de despesa com pessoal.

*CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEM SERVIDORES EFETIVOS. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE DESPESA.*

*1. As comissões de licitação devem possuir, no mínimo, três membros, dos quais dois devem integrar o quadro permanente de servidores do ente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.666/93.*

*2. A classificação errônea de despesas com pagamento de servidores resulta em burla à forma de contratação, retira direitos dos servidores e camufla o índice constitucional de despesa com pessoal.*

*(Auditoria. Processo [TC/019286/2019](#). – Relatora: Cons<sup>a</sup>. [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 10/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 031/2021)*

**DESPESA.** A realização de pagamentos com base em documentos emitidos exclusivamente pelo fornecedor representa um risco negativo para mau uso dos recursos públicos. Ausência de controles próprios para atestar a liquidação da despesa.

*PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTROLES PRÓPRIOS PARA ATESTAR A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.*

*1. A realização de pagamentos com base em documentos emitidos exclusivamente pelo fornecedor representa um risco negativo para mau uso dos recursos públicos.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007667/2018](#) – Relator: Cons. Subst. [Jaylson Fabianh Lopes Campelo](#). Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 039/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 036/2021)*



**DESPESA.** Realização de pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de liquidação sem a devida justificativa. Violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, que visa impedir que o gestor público possa escolher a quem beneficiar com o pagamento .

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SEDET. DESPESA. IRREGULARIDADES.*

*1. O órgão efetuou pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de liquidação sem a devida justificativa, desrespeitando o art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93. Tal regra visa impedir que o gestor público possa escolher a quem beneficiar com o pagamento, reduzindo, portanto, a propensão à práticas ímprobas.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007728/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 046/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 039/2021)*



## LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO.** Norma do edital do Pregão Eletrônico que traz a obrigatoriedade de transcrição de proposta no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, se mostra ilegal. Violação do sigilo da proposta. Em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. ABERTURA DA SESSÃO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CLÁUSULA ILEGAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.*

*Norma do edital do Pregão Eletrônico que traz a obrigatoriedade de transcrição de proposta no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, além de anexá-la no campo apropriado, se mostra ilegal, na medida em que traz consigo a possibilidade de violação do sigilo da proposta, indo de encontro ao pretendido pela norma do Decreto Federal 10.024/2019.*

*Em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.*

*(Representação. Processo [TC/006215/2020](#)– Relatora: [Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Plenário. [Decisão Unânime](#). [Acórdão nº 1.858/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 024/2021](#))*



**LICITAÇÃO.** Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissionais do setor artístico. A contratação deve ser direta com o profissional ou através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

*LICITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS E FESTA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.*

*1. A contratação de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e, portanto não pode extravasar as disposições do art. 25, III da lei 8.666/93, ou seja, contratação direta com o profissional ou contratação através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*(Denúncia. Processo [TC/023426/2017](#). – Relator: [Cons. Kleber Dantas Eulálio](#). Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 012/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 035/2021](#))*

**LICITAÇÃO.** Contratação de escritório de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação. Contratação admitida. O gestor somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada de honorários ad exitum, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ADVOCATÍCIOS E ESTUDOS TÉCNICOS. IRREGULARIDADE.*

*1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.*



2. A contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.

3. O gestor de somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada de honorários ad exitum, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005960/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 010/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 035/2021](#)).

**LICITAÇÃO.** Contratação de obras, serviços de engenharia e afins. Ausência de Estudos geotécnicos e de Planta de situação de jazidas necessárias à plena caracterização, quantificação e orçamentação do objeto. Irregularidade do processo licitatório

*LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS E DE PLANTA DE SITUAÇÃO DE JAZIDAS NECESSÁRIAS À PLENA CARACTERIZAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E ORÇAMENTAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE.*

1. É irregular a realização de processo licitatório para contratação de obras, serviços de engenharia e afins quando ausentes peças técnica (Estudos geotécnicos e Planta de situação de jazidas) necessárias à plena caracterização, quantificação e orçamentação do objeto, nos termos dos artigos 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.

(Denúncia. Processo [TC/004600/2016](#). – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 043/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 036/2021](#)).



**LICITAÇÃO.** Disponibilização parcial e incompleta dos anexos do Edital, no Sistema Licitações Web. Comprometimento a transparência e a competitividade do certame licitatório. Prejuízos à atividade de fiscalização.

*PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÃO WEB: DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DOS ANEXOS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.*

*1. Compromete a transparência e a competitividade do certame licitatório, além de causar prejuízos à atividade de fiscalização, a disponibilização de forma parcial e incompleta dos anexos do Edital, no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa Nº 06/2017.*

*(Auditoria. Processo [TC/015737/2019](#). – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 062/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 040/2021)*



## PESSOAL

**PESSOAL.** Pedido de reexame - concurso público-. Enquanto a ação judicial permanecer sem um julgamento definitivo, não é razoável que se exija a realização de novo certame. Possibilidade de coexistência de dois certames válidos. Sobrecarregamento das finanças municipais em relação aos gastos com pessoal. Desequilíbrio fiscal.

*PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME – CONCURSO PÚBLICO.  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.*

*1. Enquanto a ação judicial permanecer sem um julgamento definitivo, não é razoável que se exija a realização de novo certame, pois, caso a justiça decida validar o concurso demandado, a coexistência de dois certames válidos poderia sobrecarregar as finanças municipais em relação aos gastos com pessoal, criando-se uma situação de desequilíbrio fiscal.*

*(Reexame. Processo [TC/020403/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 018/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº [026/2021](#))*



## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Gestor que sonega prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ensejar a aplicação de multa.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

*Gestor que sonega prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.*

*(Representação. Processo [TC/008492/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 020/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 033/2021).*



**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal fixado pela LRF e a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária constituem falhas de natureza grave. Enseja a recomendação de reprovação das contas, o não cumprimento dos limites constitucionais em despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços da Saúde. Constitui violação ao estabelecido no Decreto nº 7.507/2011 a movimentação de recursos do FUNDEB para contas de livre movimentação. As inconsistências apresentadas no portal da transparência municipal demonstram deficiência na publicidade dos atos da administração municipal.

*CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES DOS RECURSOS DO FUNDEB. GASTOS COM AÇÕES DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.*

- 1. Constitui falha grave a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado pela LO.*
- 2. Enseja a recomendação de reprovação das contas, o não cumprimento dos limites constitucionais em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços da saúde.*
- 2. O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal fixado pela LRF é falha de natureza grave.*
- 3. Constitui violação ao estabelecido no Decreto nº 7.507/2011 a movimentação de recursos do FUNDEB para contas de livre movimentação.*
- 4. As inconsistências apresentadas no portal da transparência municipal demonstram deficiência na publicidade dos atos da administração municipal, dificultando o controle popular e a participação do cidadão na administração.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007122/2018](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 02/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021)*



## PREVIDÊNCIA

**PREVIDÊNCIA.** O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF. A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas apontadas na Constituição Federal.

### *APOSENTADORIA. REGISTRO.*

*1. A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura-se como mandamento constitucional que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas apontadas no próprio texto magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias e com os cargos em comissão.*

*2. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

*(Aposentadoria. Processo [TC/013851/2020](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 27/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 027/2021](#).)*



**PREVIDÊNCIA.** Aposentadoria. Ilegalidade do ato concessório. Impossibilidade do registro da aposentadoria quando a lei autorizativa da vantagem pessoal não descreve de qual/quais vantagens gerou o direito do beneficiário

*PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO REGISTRO.*

1. *É patente a impossibilidade do registro da aposentadoria quando a lei autorizativa da vantagem pessoal não descreve de qual/quais vantagens gerou o direito do beneficiário.*

*(Aposentadoria. Processo [TC/001974/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 018/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 033/2021)*

**PREVIDÊNCIA.** Aposentadoria. Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88. Adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

*PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 21.000-741/2015, DE 15/07/2015. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.*

1. *Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88, mas sim no art. 40, § 4º, com redação dada pela EC Nº. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.*

*(Aposentadoria. Processo [TC/015826/2015](#). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 019/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 033/2021)*



**PREVIDÊNCIA.** Mudança na nomenclatura do cargo. Mesmas atribuições. Reestruturação da carreira. Legalidade. Aposentadoria.

*ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEGALIDADE.*

*Em que pese a mudança na nomenclatura do cargo, entendo que ambos possuam as mesmas atribuições, tratando a referida modificação apenas de reestruturação da carreira com a conseqüente redefinição da nomenclatura daquele.*

*(Aposentadoria. Processo [TC N.º 010.209/20](#). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 30/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 036/2021](#)).*



## PROCESSUAL

**PROCESSUAL.** Documento novo. O princípio do formalismo moderado prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. O princípio da verdade material se sobrepõe a interpretações restritivas e formalistas nos procedimentos junto aos tribunais de contas, a fim de prestigiar a ampla competência investigativa no controle de contas. A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do Tribunal de Contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas.

*AGRAVO. DOCUMENTO NOVO. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL.*

*O princípio do formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. O princípio da verdade material se sobrepõe a interpretações restritivas e formalistas nos procedimentos junto aos tribunais de contas, a fim de prestigiar a ampla competência investigativa no controle de contas. A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do tribunal de contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas.*

*(Agravo Regimental. Processo [TC/010637/2020](#). – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão nº 019/2021 publicado no [DOE/TCE-PI nº 025/2021](#))*



**PROCESSUAL.** Falecimento do gestor público. Mesmo após a morte do gestor responsável, há razões para o prosseguimento do processo de julgamento da prestação de contas. Possibilidade de transferência do ônus patrimonial aos sucessores, na medida do patrimônio recebido. Publicidade quanto à aplicação dos recursos públicos perante a sociedade.

*PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GESTOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

*1. Mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo de competência do Tribunal de Contas ou do Poder Legislativo siga seu curso, pois, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Além do mais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.*

*(Consulta. Processo [TC/012993/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 017/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 026/2021)*

**PROCESSUAL.** Descumprimento do contrato por parte da Administração Municipal no que se refere ao não pagamento dos serviços prestados pela contratada. O referido distrato, no âmbito do Tribunal de Contas, pode gerar consequências quanto ao julgamento da gestão por ocasião da análise da prestação de contas do exercício referente. Contudo, tal atribuição foge aos contornos dos processos de denúncia. Incompetência do Tribunal de Contas para o reconhecimento e execução de dívidas, em favor de particulares.

*DENUNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO QUE SE REFERE AO NÃO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA SUSPENÇÃO CONTRATUAL. DISTRATO UNILATERAL POR PARTE DO CONTRATANTE. COBRANÇA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.*



1. O descumprimento do contrato por parte da Administração Municipal no que se refere ao não pagamento dos serviços prestados pela contratada pode gerar, no âmbito do Tribunal de Contas, consequências quanto ao julgamento da gestão por ocasião da análise da prestação de contas do exercício referente. Contudo, tal atribuição foge aos contornos dos processos de denúncia.

2. Quanto ao pedido de cobrança dos valores, o Tribunal de Contas não possui competência para o reconhecimento e execução de dívidas, em favor de particulares, decorrentes de controvérsias advindas quanto aos valores eventualmente devidos em decorrência da execução de contratos administrativos.

(Denúncia. Processo [TC/002471/2020](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 13/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 027/2021](#))

**PROCESSUAL.** Não remanescência de ocorrências graves após o contraditório. Falhas de caráter formal não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007704/2018](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 54/2021 publicado no [DOE/TCE-PI° 034/2021](#))



**PROCESSUAL.** Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas. Aplicação de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado.

*PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.  
APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis em face do não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação do Tribunal, nos termos do artigo 206 do Regimento Interno.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007663/2018](#) – Relatora: Cons.ª [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [57/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021](#))*

**PROCESSUAL.** Havendo o cumprimento dos índices constitucionais e legais e a constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação foi de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

*CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.  
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA –  
INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11).  
IRREGULARIDADE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

*Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação foi de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, as contas não merecem ser julgadas irregulares.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/007663/2018](#) – Relatora: Cons.ª [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga](#). Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº [57/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 038/2021](#))*



## RECEITA

**RECEITA.** A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. IDEB como ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

*RECEITA TRIBUTÁRIA. EDUCAÇÃO. IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.*

*1) A LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.*

*2) IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvido.*

*(Prestação de Contas. Processo [TC/006877/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI° 026/2021](#))*



## TRANSPARÊNCIA

**TRANSPARÊNCIA.** Ausência de informações em portal eletrônico. A mera disposição de portal eletrônico revela-se insuficiente. Necessidade de disponibilização de todas as informações requeridas pela legislação.

*TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE.*

*1. Não é suficiente a unidade gestora dispor de portal eletrônico, é necessário que ele seja completo, trazendo todas as informações requeridas pela legislação.*

*(Denúncia. Processo [TC/015790/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 033/2021)*

